

**LEI N° 336**  
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.000.

DISPÕE SOBRE O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2.000, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º-** O Valor Venal de Imóveis situados no território do Município de Ilha Comprida, sujeitos a incidência de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passam a ser fixados em conformidade com os dispositivos desta Lei.

**Art.2º-** Fica criada a Unidade Venal Básica.

**§.1º-** A Unidade Venal Básica, criada unicamente para base de cálculo, representa o valor igual a R\$ 4,52 (Quatro reais e cinqüenta e dois centavos)

**§.2º-** O Valor Venal Territorial dos imóveis será apurado mediante a multiplicação da Unidade Venal Básica pela Área do imóvel multiplicado pelos índices que incidem sobre o mesmo.

**§.3º-** Os índices citados no caput do parágrafo segundo deste artigo representam os benefícios existentes nos loteamentos, sua proximidade com o centro comercial e localização do lote do terreno em relação à orla marítima.

**§.4º**-Os benefícios que porventura existirem serão representados por índices variados, conforme preconiza o parágrafo anterior, assim fixados:

1.1-	Índice de categoria.....	5,0
1.2-	Índice de categoria.....	3,6
1.2.1-	Índice de categoria.....	2,6
1.3-	Índice de categoria.....	3,4
1.3.1-	Índice de categoria.....	2,4
1.4-	Índice de categoria.....	3,0
1.4.1-	Índice de categoria.....	2,0
1.5-	Índice de categoria.....	2,0
1.5.1-	Índice de categoria.....	1,5
1.6-	Índice de categoria.....	3,0
2.1-	Índice de existência de rede elétrica.....	1,1
3.1-	Índice de existência de água tratada.....	1,1
4.1-	Índice de proximidade.....	1,1
5.1-	Índice de calçamento.....	1,1
6.1-	Índice de existência de rede coletora de esgoto.....	1,1

**§.5-** Nos imóveis localizados na faixa territorial entre os loteamentos Praia do Araçá e Atlântico, estes inclusive, aplicar-se-á o Índice de proximidade.

**Art.3º-** Os índices de categorias referem-se à distância dos imóveis da orla marítima, aliados as condições de acesso aos mesmos. Serão classificados em categorias e subcategorias, sendo diferenciadas pelo número 1 (hum) aposto no final de cada categoria representando a ausência de arruamento.

Parágrafo único- A classificação de categorias obedecerá o seguinte critério:

- a) **CATEGORIA 1.1** - comprehende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
- b) **CATEGORIA 1.2** - comprehende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.1 até uma distância de duzentos metros em relação ao Mar Pequeno;

- c) **CATEGORIA 1.2.1** - idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
- d) **CATEGORIA 1.3** -compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.2 até uma distância de quinhentos metros em relação ao Mar Pequeno;
- e) **CATEGORIA 1.3.1**-idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
- f) **CATEGORIA 1.4**-compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.3 até uma distância de mil metros em relação ao Mar Pequeno;
- g) **CATEGORIA 1.4.1** - idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
- h) **CATEGORIA 1.5** -compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.4 até o término do loteamento, sem incidência do índice de proximidade;
- i) **CATEGORIA 1.5.1** -idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
- j) **CATEGORIA 1.6** -compreende a faixa de lotes de frente para o Mar Pequeno com incidência do Índice de proximidade.

Art.4º- O Valor Venal Territorial de Glebas de Terras Brutas será apurado mediante a multiplicação da Unidade Venal Básica pelo índice 0,1 (zero vírgula hum) multiplicado pela área da Gleba de Terra Bruta.

Parágrafo único- O índice referente a Glebas de Terras Brutas somente será utilizado em áreas maiores que dez mil metros quadrados, ficando as áreas menores sujeitas ao cálculo idêntico ao de lotes de terrenos normais.

Art.5º- O Valor Venal das Áreas Construídas será apurado pela multiplicação da Unidade Venal Básica pelo índice 0,5 (zero vírgula cinco), multiplicado pela área construída.

Art.6º- O Valor Venal do Imóvel será o resultado do Valor Venal Territorial somado ao Valor Venal das Áreas Construídas.

Art.7º- O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação da alíquota única de 5% (cinco por cento) sobre o Valor Venal do Imóvel.

- Art.8º- O Imposto referido nesta Lei será lançado para efeito de pagamento na seguinte conformidade:
- I - Pagamento integral na data de vencimento com valor em Real;
  - II.- Pagamento parcelado em até doze prestações, corrigidas de acordo com o índice de reajuste adotado pela Municipalidade.
- Art.9º- Terão direito a um desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano, os aposentados e viúvas residentes no imóvel objeto do lançamento do tributo.
- Art.10- O IPTU dos imóveis situados em loteamentos cancelados judicialmente, terá desconto de 40% (quarenta por cento), em função da inexistência do título de domínio.
- Art.11- O valor da Unidade Venal Básica será reajustado no dia 1º de Novembro de cada ano, tomando-se por base a variação do INPC – IBGE, acumulado nos últimos doze meses.
- Art.12- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, sendo suplementadas se necessário.
- Art.13- Esta Lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de dois mil e um.
- Art.14- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 230, de 15 de Dezembro de 1.997.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA,  
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2.000.

Décio José Ventura  
Prefeito Municipal